

## CONSELHO NACIONAL DE PROTECÇÃO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 48/2006 de 9 de Outubro

Pelos problemas e desafios que encerra, a Protecção Social demanda a urgente criação de um órgão, de natureza consultiva, que promova e assegure a participação dos parceiros sociais na definição e acompanhamento da política e objectivos prioritários do sector, funcionando, de modo independente, junto ao Ministro da Tutela, que o preside.

Neste âmbito, o presente diploma vem colmatar tal necessidade, através da criação do Conselho Nacional de Protecção Social, o qual emite pareceres, relata a situação em que se encontra a protecção social nacional e cria, também, as condições tendentes à divulgação das contas do sector, de modo a possibilitar uma permanente avaliação do seu funcionamento e evolução.

Assim,

Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente Decreto-Lei estabelece a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Protecção Social

#### Artigo 2.º

##### **Natureza**

O Conselho Nacional da Protecção Social, a seguir designado por Conselho, tem natureza consultiva e actua ao nível da definição e acompanhamento da política e objectivos prioritários da protecção social, funciona junto do Ministro que tutela o sector e tem garantia de actuação independente.

#### Artigo 3.º

##### **Atribuições**

1. O Conselho tem as atribuições seguintes:

- a) Funciona como instância de concertação e de informação dos poderes públicos, através da emissão de pareceres sobre questões respeitantes à protecção social;
- b) Acompanha o funcionamento da protecção social, verificando se os objectivos e fins estão a ser alcançados e, neste âmbito, pode emitir recomendações ao Governo;

- c) Elabora relatório anual sobre o estado da protecção social;
- d) Cria condições para que sejam publicadas as contas sociais da nação, como forma de avaliação periódica do estado da protecção social.

#### Artigo 4°

#### **Composição**

1. O Conselho é constituído por representantes das partes interessadas, entidades públicas, privadas e segurados.

2. O Conselho é composto por:

- a) Um representante do Ministério responsável pela área das Finanças;
- b) Um representante do Ministério responsável pela área das relações do Trabalho;
- c) Um representante do Ministério responsável pela área da Solidariedade;
- d) Um representante do Ministério responsável pela área da Saúde;
- e) Um representante do Ministério responsável pela área da Educação;
- f) Um representante do Instituto Nacional da Previdência Social;
- g) Dois representantes das associações sindicais;
- h) Dois representantes das associações patronais;
- i) Dois representantes das organizações não governamentais do âmbito da protecção social;
- j) Um representante das associações de famílias;
- k) Duas personalidades de reconhecido mérito, escolhidas pelos membros do Conselho, sob proposta do Presidente.

3. Podem ser propostos como membros do Conselho representantes de outras organizações ou Serviços considerados com intervenção significativa na protecção social pelo Governo ou pelo Conselho.

4. O Conselho é presidido pelo Ministro que tutela o sector e tem três vice-presidentes em representação das associações sindicais, das associações patronais e das organizações não governamentais.

#### Artigo 5°

#### **Senhas de presença**

Os membros do Conselho que não sejam membros do Governo nem tenham vínculo à Administração Pública têm direito a auferir senhas de presença de montante a definir por despacho dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade e das Finanças.

Artigo 6.º

**Funcionamento**

1. As reuniões do Conselho são realizadas semestralmente, não obstante poder haver sessões extraordinárias a solicitação do Presidente ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no orçamento do Estado, na verba que afecta ao departamento governamental da área da protecção social.

Artigo 7.º

**Deliberação e voto**

1. O Conselho delibera validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As suas deliberações são tomadas por maioria simples.

Artigo 8.º

**Secretariado Permanente**

O zelo pelo cumprimento das atribuições do Conselho é assegurado pelo Secretariado Permanente do Conselho da Concertação Social, que prepara os respectivos pareceres e contas da nação, bem como acompanha o desenvolvimento da protecção social.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Promulgado em 27 de Setembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*